

TC 015.622/2006-6

Tipo: Prestação de contas, exercício 2005

Unidade Jurisdicionada: Instituto Evandro Chagas (IEC)

Proposta: levantar sobrestamento e julgar contas de responsáveis

HISTÓRICO

Trata-se de processo de prestação de contas, exercício 2005, do Instituto Evandro Chagas (IEC).

2. O exame preliminar - verificação de peças necessárias - do processo de contas consta à peça 3, p. 10, dos autos. A instrução de peça 3, p. 22-27, apresentou sinopse dos apontamentos feitos pela CGU, com alguns comentários a ocorrências específicas, e propôs a audiência de seis responsáveis, segundo irregularidades que listou. O Relator dos autos, mediante despacho de peça 3, p. 28, entendeu que havia necessidade de esclarecimento maior acerca de eventuais desdobramentos apontados pela SFC/CGU, não abordados pela instrução a ele submetida, ao que considerou necessária a realização de diligências, previamente às audiências já propostas, de forma a sanear os autos.

3. Providenciadas as diligências, inclusive *in loco* (peça 3, p. 29-33), e colhidos elementos, formulou-se a instrução de peça 4, p. 2-41, mediante a qual foi proposta a citação de responsáveis, em solidariedade, para que apresentassem alegações de defesa para as irregularidades distribuídas em seis grupos de débitos.

4. Todavia, considerando que as irregularidades apuradas se referiam a fatos ocorridos nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, o Relator entendeu que não havia como apreciar a matéria objeto da citação proposta nos estreitos limites da prestação de contas anual, devido ao princípio da anualidade. Assim, determinou a constituição de apartado, na forma de processo autônomo de Tomada de Contas Especial, para exame dos fatos relacionados às Concorrências n. 01 e 02/2005, que tiveram por objeto a construção dos Laboratórios de Arbovírus e de Nível de Biossegurança NB3, seus respectivos contratos e termos aditivos, e em função disso, determinou o sobrestamento dos autos (peça 4, p. 42).

5. O processo de contas está sobrestado desde 18/6/2008.

EXAME TÉCNICO

6. Inicialmente registra-se que este processo de prestação de contas foi autuado e instruído inicialmente pela então Secex-PA (atual SEC-PA), e, com a reestruturação havida nesta Corte de Contas, o processo foi redistribuído à SecexSaúde para continuidade da análise em 30/3/2019.

7. Foi constituído o TC 020.354/2008-0, processo sobrestante destes autos, em decorrência de irregularidades verificadas durante a construção de dois laboratórios, um de Arbovírus e outro de Nível de Biossegurança NB3. Para execução das obras foi selecionada, mediante as Concorrências 1/2005 e 2/2005, a mesma empresa, Norenge Engenharia Ltda. A partir desses processos licitatórios foram assinados os Contratos 19/2005 e 4/2006, nos valores originais de R\$ 7.099.000,00 e R\$ 2.490.000,00, respectivamente.

8. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) pagamentos por serviços não executados (tapumes, lastro de brita com 10 cm de espessura, fornecimento e instalação de tela com dois portões de 1,20 X 2,00 m cada);
- b) existência de itens repetidos nas planilhas de custos;
- c) superfaturamento decorrente de sobrepreço de diversos itens frente ao Sinapi e outros referenciais de preço usualmente adotados;
- d) realização de pagamentos extracontratuais ou por equipamentos não entregues.

9. Na referida TCE, foram citados quatorze responsáveis, entre os quais a empresa contratada. Estabelecidos os contraditórios e apresentadas e analisadas as alegações de defesa, o Tribunal decidiu (Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro) julgar irregulares as contas de Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Maria da Conceição Mendes Chagas, José Paulo Nascimento Cruz, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Norenge Engenharia Ltda. (item 9.1); condená-los em débito, segundo solidariedade estabelecida nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do acórdão; aplicar-lhes multa (item 9.2), bem como julgar regulares as contas de Alexandre Wilson Raizer Serrate, Rodrigo Nunes Endres, Paulo Jordy Macedo, Augusto Pereira Cordeiro e Rita de Cássia Malcher Cardoso Pereira, dando-lhes quitação (item 9.4).

10. Desses responsáveis, Elisabeth Conceição de Oliveira Santos opôs Embargos de Declaração e interpôs Recurso de Reconsideração. Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa e Gerson de Siqueira Corrêa interpuseram Recursos de Reconsideração.

Elisabeth Conceição de Oliveira Santos

11. Irresignada, a responsável Elisabeth Conceição de Oliveira Santos opôs uma série de Embargos de Declaração, bem como Recurso de Reconsideração, os quais foram sumariados na apreciação da última tentativa recursal, mediante o Acórdão 1747/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, *verbis*:

Considerando que Elisabeth Conceição de Oliveira Santos teve suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão 334/2015 – Plenário, que, entre outras medidas, imputou-lhe o recolhimento de débito e o pagamento de multa;

Considerando que a responsável opôs embargos em face daquele aresto, que foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 1865/2015 – Plenário;

Considerando que Elisabeth Conceição de Oliveira Santos interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 334/2015 – Plenário, que não foi conhecido por meio do Acórdão 622/2016 – Plenário, em face de sua intempestividade;

Considerando que a recorrente opôs embargos declaratórios em face do Acórdão 622/2016 – Plenário, conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 443/2017 – Plenário;

Considerando que a responsável apresentou nova petição, denominada de recurso de reconsideração, contra o Acórdão 622/2016 – Plenário;

Considerando que, em observância ao princípio da singularidade, não é admissível a interposição de recurso contra deliberação já proferida em sede de recurso;

Considerando que não mais cabe a interposição de recurso de reconsideração contra o Acórdão 334/2015 – Plenário, pela existência de preclusão consumativa;

Considerando a impossibilidade de receber a petição como recurso de revisão, em decorrência do não preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade e do prejuízo que traria à responsável, que veria encerrada, em definitivo, sua oportunidade de rediscutir o mérito do julgamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso IV, alínea “b”, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do expediente apresentado por Elisabeth Conceição de Oliveira Santos como recurso e recebê-lo como mera petição, negando-lhe seguimento, e em dar ciência à interessada do teor desta deliberação.

12. A responsável Elisabeth, por meio de procurador constituído, teve ciência dessa última deliberação em 13/9/2017, tendo, portanto, sua situação jurídica consolidada.

13. Havia pendência de julgamento de recursos de reconsideração de outros dois responsáveis, a saber, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa e Gerson de Siqueira Corrêa, que interpuseram Recursos de Reconsideração.

14. Em Sessão de 10/7/2019 do Plenário, o Tribunal procedeu ao julgamento dos demais recursos da TCE (TC 020.354/2008-0).

15. Retomando a deliberação originária, mediante o Acórdão 334/2015-Plenário, esta Corte de Contas, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa e de Gerson de Siqueira Corrêa, condenou-os em débito totalizando R\$ 1.421.622,14, em valores históricos, em solidariedade com outros responsáveis, e lhes imputou multas individuais de R\$ 180.000,00.

Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa e Gerson de Siqueira Corrêa

16. Gerson de Siqueira Corrêa foi condenado porque, ao exercer atividades relacionadas com a fiscalização das obras, praticou pessoalmente atos que causaram o dano apurado ao Erário. Por sua vez, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa foi condenado por atos decorrentes da atribuição de funções que lhe foi feita, por meio de nomeação, de presidente da Comissão Especial de Licitação e da Comissão Especial de Acompanhamento das Obras de construção dos dois laboratórios, e também por ter sido indicado gerente de contrato, conforme anexo I do Contrato 4/2006.

17. Na análise dos recursos interpostos (Voto condutor do Acórdão 1596/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), o Relator considerou que Gerson de Siqueira Corrêa exerceu atividades típicas de fiscalização das obras e participou das ações que deram origem ao dano apurado nos autos. Asseverou, em concordância com o Relator da deliberação atacada, que esse membro da comissão de acompanhamento da execução da obra produziu pareceres com anuência a: antecipação de pagamentos sem garantias; cobranças de valores superiores aos referenciais de preço e divergentes para um mesmo serviço; inclusão, retirada e substituição de itens de serviços sem justificativas, sem aprovação da área técnica, sem aprovação da empresa projetista, sem pesquisa prévia de preços e, por vezes, sem celebração de aditivos contratuais; planilhas adicionais contendo serviços que já constavam de outras planilhas e pagamentos por serviços e materiais cuja execução/recebimento não restavam comprovados e se mostravam contrários aos elementos constantes dos autos; e atuação que extrapola suas atribuições. Houve ainda registro de atestes indevidos de execução de serviços emitidos pelo responsável.

18. O Relator ainda refutou a alegação de não assinatura pelo responsável em dois de quatro pareceres que originaram antecipações de pagamentos do Contrato 19/2005, porquanto a deliberação recorrida não imputou débito em decorrência da antecipação de pagamentos relacionada a esses dois pareceres, e sim em razão de o responsável ter emitido diversos outros pareceres e praticado vários atos que deram causa não só a antecipações de pagamentos, mas também a pagamentos por serviços não executados, pagamentos em duplicidade e superfaturamento decorrente de sobrepreços, os quais resultaram no expressivo dano ao Erário apurado nos autos. Asseverou que a não emissão de dois pareceres é questão irrelevante em

meio à profusão de irregularidades atribuídas ao responsável, não possuindo densidade suficiente nem mesmo para reduzir a multa que lhe foi aplicada.

19. Assim, em razão do acima consignado, e o impacto da apuração dessa tomada de contas especial na gestão do responsável, propõe-se sejam julgadas irregulares as contas de **Gerson de Siqueira Corrêa**. Entende-se não cabível a aplicação de multa ao responsável no âmbito destas contas ordinárias, tanto em função de já lhe ter sido aplicada multa na TCE quanto pelo fato de a gestão destas contas ordinárias se referir ao exercício de 2005, fora do alcance da pretensão punitiva do Tribunal, ante a ocorrência de prescrição, a teor do decidido no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

20. Quanto a Marcelo Augusto da Costa, em sede recursal, o responsável alegou que não anuiu à sua indicação como presidente da comissão de obra nem assumiu tal função. Segundo ele, nem poderia tê-lo feito, na medida em que, entre 2005 a 2007, era consultor em biocontenção e biossegurança contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD-Unesco).

21. A Serur emitiu parecer pela manutenção do julgamento pela irregularidade das contas de Marcelo Augusto da Costa. Por sua vez, o MPTCU opinou pelo provimento do recurso desse responsável, posição a que aderiu o Relator e que contou com a aquiescência dos demais membros do Colegiado do Tribunal. O Relator considerou que o responsável (engenheiro) não anuiu a nenhum dos atos que deram origem ao dano apurado e que ele se manteve totalmente alheio ao cotidiano das obras, não atuando como presidente da Comissão de Acompanhamento das Obras nem como gerente de contrato. Asseverou que não se encontra no processo sequer uma assinatura dele que revele conhecimento ou anuência às decisões tomadas por Gerson de Siqueira Corrêa e José Luiz de Mattos Borges, membros das comissões em relação aos quais há evidências do exercício de atividades típicas de fiscalização das obras. O Relator ainda consignou que a igual conclusão chegara a unidade técnica na instrução que antecedeu a deliberação originária, mas que o Relator *a quo* não acolhera tal posicionamento.

22. O Relator aduziu ainda não haver nos autos anuência tácita do recorrente às suas nomeações e que a assinatura do responsável em determinados documentos ocorreu posteriormente a decisões que deram origem ao dano apurado na TCE, em atos mais relacionados a apoio técnico. No dizer do Relator:

Ainda que se possa criticar o engenheiro por não ter formalizado renúncia às nomeações, por considerar que extrapolavam seus misteres de consultor, não há como lhe atribuir débito sem sua participação efetiva na cadeia causal que resultou no dano apurado nos autos.

Não seria adequado conservar parcela da multa aplicada a Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa com fundamento na omissão do responsável em adotar providências para renunciar às nomeações. Isso porque, do ofício citatório a ele dirigido (peça 1, p. 143-144 [TC 020.354/2008-0]) e da peça instrutiva que o antecedeu (peça 1, p. 92-126 [idem]), não era possível deduzir com relativa facilidade que deveria apresentar justificativas para essa conduta.

23. Por essas razões, o Tribunal deu provimento ao recurso interposto por Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, de modo que tornou insubsistentes os itens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2 e 9.4 do Acórdão 334/2015-Plenário (item 9.2 do Acórdão 1596/2019-Plenário).

24. O item 9.3 do Acórdão 1596/2019-Plenário, então, julgou irregulares as contas de Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Maria da Conceição Mendes Chagas, José Paulo Nascimento Cruz, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Norenge Engenharia Ltda., e condenou referidos responsáveis ao débito, consoante

solidariedade estipulada nos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, além de lhes aplicar multa (item 9.4 do *decisum*).

25. Por sua vez, Alexandre Wilson Raizer Serrate, Rodrigo Nunes Endres, Paulo Jordy Macedo, Augusto Pereira Cordeiro, Rita de Cássia Malcher Cardoso Pereira e Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa tiveram suas contas julgadas regulares (item 9.5 do Acórdão 1596/2019-TCU-Plenário).

26. Avaliando o impacto do julgamento da TCE nas contas ordinárias dos gestores, inicialmente pondera-se que, fosse o caso de representação, com aplicação de multa, seria o caso de ainda avaliar o reflexo do processo, pois a aplicação de multa em processo de fiscalização não implica prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido (art. 250, § 5º, do RI/TCU).

27. No caso em apreço, Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Maria da Conceição Mendes Chagas, José Paulo Nascimento Cruz, Gerson de Siqueira Corrêa e José Luiz de Mattos Borges tiveram suas contas julgadas irregulares na TCE mencionada e constam do rol destas contas ordinárias. Os responsáveis foram associados a irregularidades em contratos, com variedade de ocorrências, resultando em condenação em débito, no total, de significativa materialidade, bem como lhes foram aplicadas multas.

28. Entende-se que os apontamentos acima são suficientes para macular a gestão dos responsáveis mencionados. Destaca-se que, dadas a materialidade dos débitos e as circunstâncias das irregularidades, foram aplicadas multas de R\$ 150.000,00 (Elisabeth Conceição de Oliveira Santos) e R\$ 180.000,00 (Gerson de Siqueira Corrêa e José Luiz de Mattos Borges), o que denota a gravidade das condutas relacionadas às contratações apuradas.

29. Relevante trazer à lume a Súmula-TCU 288, a qual aduz que “O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito”. Tendo sido responsabilizados na TCE acima mencionada, prescinde de novo contraditório para o julgamento das contas ordinárias desses responsáveis.

30. Mesmo com a proposição de irregularidade das contas dos responsáveis, reputa-se não ser possível a aplicação de multa, tanto em razão da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), o qual deixou assente que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos), a contar da ocorrência da irregularidade passível de sanção, porquanto a competência das contas é o exercício 2005 e então ter se ultrapassado o prazo de dez anos estabelecido no *decisum* mencionado, quanto pelo fato de, no julgamento da TCE, considerada como motivo para o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias, já ter sido imputadas, como dito, multas aos responsáveis, o que repele nova pretensão punitiva, à vista do princípio *non bis in idem*.

31. De igual modo, desnecessário o encaminhamento de cópia da deliberação ao MPF, vez que providência a esse respeito já foi adotada na deliberação da TCE (item 9.8 do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário).

Demais ocorrências

32. Conforme instrução de peça 3, p. 22-27, a SFC/CGU fez os seguintes apontamentos na gestão do exercício de 2005 do IEC (listadas no tópico conclusão do RAG, peça 2, p. 224-227):

- a) Ausência de providências para a regularização do saldo na conta contábil 1991130300 – Desfalques ou Desvios (subitem 3.1.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 16/20 do Anexo 9);
- b) Liquidação irregular de despesas contratuais (subitem 3.2.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 01/152 do Anexo 4);
- c) Ausência de avaliação dos bens imóveis do Instituto Evandro Chagas (subitem 4.1.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 30/37);
- d) Ausência de regularização de bem imóvel do Instituto, no Cartório de Registro de Imóveis – Reincidência (subitem 4.1.1.2 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 248/255 do Anexo 9);
- e) Deficiência no controle de veículos oficiais do IEC (subitem 4.2.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 238/244 do Anexo 9);
- f) Transposição irregular de cargo (subitem 5.1.2.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 01/213 do Anexo 5);
- g) Cessão de servidor sem o devido ressarcimento pelo órgão cessionário. Reincidência (subitem 5.2.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 08/15 do anexo 9);
- h) Terceirização indevida de serviços essenciais no âmbito do IEC (subitem 6.1.2.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 01/203 do anexo 10 e 01/158 do Anexo 13);
- i) Fracionamento de despesa por meio de processos de dispensa de licitação (subitem 6.1.3.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 06/07 do Anexo 9);
- j) Irregularidades em processo licitatório de terceirização (subitem 6.1.4.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 01/203 do Anexo 10 e 01/158 do Anexo 13).
- k) Pagamento de serviços continuados sem realização de licitação e sem celebração de contrato (subitem 6.2.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 365/368)
- l) Ausência de realização de procedimento licitatório para serviços de telefonia móvel (subitem 6.2.2.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 04/05 do Anexo 9)
- m) Ausência de realização de procedimento licitatório para serviços de transporte de cargas e encomenda (subitem 6.2.2.2 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 02/03 do Anexo 9)
- n) Aquisição de kits da marca Biomerieux enquadrada indevidamente no fundamento de inexigibilidade de licitação (subitem 6.2.2.3 do Relatório de Avaliação de Gestão - fls. 159/163 do Anexo 9)
- o) Irregularidades na execução e fiscalização de contrato de terceirização (subitem 6.2.3.3 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 386/390)
- p) Aprovação de serviços adicionais em desacordo com o contrato assinado (subitem 6.2.4.2 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 01/148 do Anexo 3)
- q) Repactuação de contrato de vigilância sem prévia demonstração analítica da variação dos custos contratuais (subitem nº 6.2.4.3 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 01/218 do Anexo 6 e 01/167 do Anexo 7)
- r) Aprovação e pagamento de serviços não executados (subitem 6.2.5.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 01/142 do anexo 1)

s) Deficiência no acompanhamento da execução do contrato de fornecimento de passagens aéreas. Reincidência. (subitem 6.2.6.1 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 179/237 do anexo 9)

t) Aprovação de medições incluindo serviços não executados (subitem 6.2.6.2 do Relatório de Avaliação de Gestão – fls. 41/107 do Anexo 8)

33. A instrução de peça 4, p. 2-41, esclareceu e deu o encaminhamento a cada uma das ocorrências acima transcritas, apontando ainda que a CGU anexara ao processo os respectivos papéis de trabalho, com os seguintes posicionamentos:

- alínea “a”: considerou que a Administração IEC adotou todas as providências pertinentes, conforme pesquisa realizada no Siafi;

- alínea “b”: não houve prejuízo ao erário e a CGU emitira recomendação a respeito;

- alínea “c”: não houve prejuízo ao erário; propôs determinar o acompanhamento pela CGU;

- alínea “d”: não houve prejuízo ao erário; propôs determinar o acompanhamento pela CGU;

- alínea “e”: não houve prejuízo ao erário; entendeu suficiente a recomendação emitida pela CGU;

- alínea “f”: considerou que a Administração tomou a decisão correta (os servidores transpostos irregularmente do nível auxiliar para o nível intermediário retornaram ao nível auxiliar, com a situação regularizada no Siapecad e na folha de pagamento), mas não sanou por completo a irregularidade, uma vez que não ficou comprovado o ressarcimento ao Erário das diferenças recebidas pelos servidores, conforme Súmula TCU 235;

- alínea “g”: considerou que a Administração tomou a decisão correta (retorno do servidor ao órgão e remoção para o Departamento de Vigilância Epidemiológica/SVS/MS), restando somente a cobrança da contraprestação pecuniária ao órgão cessionário, a qual deverá ser promovida tão logo o processo retorne do Ministério da Saúde;

- alínea “h”: não houve prejuízo ao erário; entendeu suficiente a recomendação emitida pela CGU;

- alínea “i”: não houve prejuízo ao erário; entendeu suficiente a recomendação emitida pela CGU;

- alínea “j”: tendo a CGU recomendado a deflagração de imediato processo licitatório, os auditores do Tribunal entenderam que o objeto não poderia ser adjudicado à empresa recorrente; não se comprovou prejuízo ao erário; e que um processo licitatório demanda diversos custos e tempo para a Administração, assim, dado o transcurso do prazo de execução do contrato em comento (assinado em 19 de setembro de 2005), até que se efetivasse nova contratação, já estaria praticamente esgotado o prazo de cinco anos regulamentares;

- alínea “k”: não se comprovou dano ao erário; propôs alertar ao IEC que, quando da contratação de serviços por urgência e emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93), consulte a legislação competente, pois alguns dos serviços mencionados não se enquadrariam em tal classificação;

- alínea “l”: não houve prejuízo ao erário; entendeu suficiente a recomendação emitida pela CGU;

- alínea “m”: não houve prejuízo ao erário; entendeu suficiente a recomendação emitida pela CGU;

- alínea “n”: assinalou que o IEC cometeu sistematicamente várias infrações na administração do Contrato 14/2005 assinado com a empresa S G E Serviços Gerais e Engenharia Ltda., dentre as quais destacou: (i) o valor do contrato não corresponde ao número de horas

contratadas, totalizando R\$ 116.916,80, e não R\$ 117.932,40, o que geraria um crédito mensal ao IEC no valor de R\$ 1.015,60 junto à empresa prestadora; (ii) o número de empregados constantes nos arquivos SEFIP examinados não corresponde à quantidade contratada; (iii) não houve fiscalização atenta nos documentos examinados, pois todas as Notas Fiscais examinadas fazem referência ao Contrato 15/2005, e não ao de n. 14/2005, como deveria ser, e também não se discriminou o total de horas trabalhadas pelos diversos funcionários terceirizados. Assim, consignou que o IEC deverá providenciar junto à contratada a devolução dos valores pagos a mais, os quais totalizam o valor de R\$ 2.437,44 no exercício de 2005; bem como deverá regularizar a situação do contrato promovendo a edição de termos aditivos e exercer fiscalização efetiva;

- alínea “o”: não houve prejuízo ao erário; entendeu suficiente a recomendação emitida pela CGU;

- alínea “q”: não houve prejuízo ao erário; entendeu suficiente a recomendação emitida pela CGU;

- alínea “s”: considerou que a administração do IEC tomou as providências corretas para corrigir a irregularidade apontada;

- alíneas “p”, “r” e “t”: referem-se aos Contratos 19/2005 e 4/2006, irregularidades que, após diligência e inspeção, gerou a proposta de citação nestes autos, e que, ao final, restaram apuradas no apartado de TCE (TC 020.354/2008-0), constituída em cumprimento ao despacho do Relator, cujos processamento e conclusões estão relatados nos itens 7-25 supra.

34. Conforme visto no resumo do parágrafo anterior acerca das constatações da CGU, instrução anterior considerou suficiente a maioria dos encaminhamentos formulados pela CGU. Dito isso, tendo em conta tratar-se de fatos relacionados ao exercício 2005, não se revela racional fazer maiores apontamentos e/ou endereçar medidas à unidade jurisdicionada neste momento. Ademais, parcela dessas ocorrências foi retomada na instrução do processo de contas, exercício 2006 (TC 020.146/2007-0, ainda não apreciado), oportunidade em que o encaminhamento lá formulado caminha no sentido ora adotado.

35. No tocante à alínea “n”, assinalou-se que deveria ser providenciado o ressarcimento de quantias pagas a maior, todavia, tal medida não se mostra mais adequada. A uma, pelo módico valor; a duas, pelo tempo decorrido desde então, devendo ser ressaltado que ainda que se tratasse de ocorrência com valor de maior materialidade, embora vija no TCU a imprescritibilidade dos danos ao Erário, tendo transcorrido mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos, isso dispensa a instauração de tomada de contas especial, por razões de segurança jurídica, a teor do art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – com fundamento no art. 47, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, levantar o sobrestamento determinado pelo Relator no despacho de peça 4, p. 42, de 18/6/2008;

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas de Edvaldo Carlos Brito Loureiro (CPF 038.170.322-34), Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (CPF 093.362.572-34), Gerson de Siqueira Corrêa (CPF 228.591.100-97), José Luiz de Mattos Borges (CPF 179.756.460-91), José Paulo Nascimento Cruz (CPF 096.794.302-78) e Maria da Conceição Mendes Chagas (CPF 064.276.342-91) em função do apurado na TCE objeto do TC 020.354/2008-0, apreciada pelo Acórdão 334/2015-

TCU-Plenário, mantido pelos Acórdãos 1865/2015, 622/2016, 443/2017 e 1747/2017, todos do Plenário (quanto a Elisabeth Conceição de Oliveira Santos) e alterado pelo Acórdão 1596/2019-TCU-Plenário;

III - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar **regulares** as contas de Alexandre Wilson Raizer Serrate (CPF 113.987.011-49), Arionaldo Bomfim Rosendo (CPF 182.782.991-53), Augusto Pereira Cordeiro (CPF 218.203.762-49), Edvaldo Rodrigues de Castro (CPF 124.396.902-44), Giovani de Jesus Silva Buna (CPF 133.881.342-00), Jose Augusto Miranda Cardoso (CPF 039.694.012-91), José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04), João Teófilo da Silva (CPF 096.812.131-49), Laura Nazare Oliveira de Souza (CPF 036.551.992-87), Luiz Carlos Gomes dos Santos (CPF 004.987.932-49), Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa (CPF 097.679.324-53), Paulo Jordy Macedo (CPF 465.167.357-00), Paulo Sergio dos Santos Pinheiro (CPF 207.886.572-91), Rita de Cassia Malcher Cardoso Pereira (CPF 059.311.852-91), Rodrigo Nunes Endres (CPF 939.456.200-15), dando-lhes quitação plena;

IV - encaminhar cópia do acórdão a ser proferido ao Instituto Evandro Chagas (IEC), informando-se que os respectivos Relatório e Voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal poderá lhes encaminhar cópia desses documentos sem custos;

V - arquivar os autos, com fundamento no art. 169, incisos III e V, do RI/TCU.

SecexSaúde/D2, em 19 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
MESSIAS ALVES TRINDADE
Diretor – matr. 6593-5